



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA N.º 14 AO PROJETO DE LEI N.º 50/2024

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 50/2024, que “Estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Ubá para o exercício de 2025.”

“Art. 5º Durante a execução orçamentaria, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) para cada Secretaria Municipal das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, respeitando as fontes e destinação de recursos, podendo para tanto:”

Ubá/MG, 16 de dezembro de 2024.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS

### JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Cabe à lei orçamentária conceder autorização para abertura de créditos suplementares até



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

determinado limite.

Não obstante, verifica-se que o orçamento do município de Ubá foi estimado em R\$ 647.558.053,99 de reais. Logo um limite de dois por cento permite um remanejamento de mais de 12 milhões de reais.

Deve-se ressaltar a importância do sistema de planejamento governamental e, mais ainda, da lei orçamentária que nele se insere. Um orçamento bem planejado deve manter o menor percentual possível de margem de erro para suplementação sob pena de desrespeito aos recursos dos pagadores de impostos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, [...]*

*§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...]*

Assim, registra-se a importância do acompanhamento do Legislativo municipal na execução orçamentária municipal.